



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

LEI Nº 377, DE 01 DE JULHO DE 2002

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2003 DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE HORIZONTE, Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte LEI:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e na Lei Orgânica do Município, as diretrizes gerais para a elaboração e execução orçamentárias referentes ao exercício financeiro de 2003, compreendendo:

- I – prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – estrutura e organização dos orçamentos;
- III – diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – disposições relativas à dívida pública municipal;
- V – disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos;
- VI – disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII – as disposições gerais.

CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Constituem diretrizes estratégicas e macroobjetivos para a ação do Governo Municipal:

OPÇÃO ESTRATÉGICA I – VALORIZAÇÃO DA VIDA E DA DIGNIDADE HUMANA

MACROOBJETIVO 1: Educação moderna de qualidade para todos.

MACROOBJETIVO 2: Atender à demanda gerada em Horizonte, dentro do princípio da universalidade, com atenção integral à saúde, de forma humanizada e com equidade.

MACROOBJETIVO 3: Propiciar o acesso à formação, difusão, produção e apropriação dos bens culturais, esportivos e de lazer, buscando a participação cidadã.



ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

MACROOBJETIVO 4: Propiciar melhores condições de vida à população de Horizonte, contribuindo para justiça social e segurança.

OPÇÃO ESTRATÉGICA II - DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, PROMOÇÃO DO TRABALHO E GERAÇÃO DE RENDA

MACROOBJETIVO 1: Melhorar a qualidade profissional da população local, visando atender às necessidades de mão-de-obra especializada para os setores da indústria, comércio e serviços.

MACROOBJETIVO 2: Contribuir para a promoção do trabalho e renda, por meio de implementação de programas de atração de investimentos e de incentivo ao comércio local.

OPÇÃO ESTRATÉGICA III - MELHORIA DA INFRA-ESTRUTURA FÍSICA

MACROOBJETIVO 1: Ampliar e melhorar a oferta dos serviços de telecomunicação, energia elétrica (residencial urbana e rural, iluminação pública), pavimentação urbana, saneamento básico e abastecimento de água e melhorar o sistema viário entre os distritos e a sede municipal, e implantar sistema de coleta seletiva de lixo.

OPÇÃO ESTRATÉGICA IV - GESTÃO MUNICIPAL MODERNA E PARTICIPATIVA

MACROOBJETIVO 1: Fortalecer e apoiar as organizações da sociedade civil de Horizonte, ampliando os esforços de participação na atual gestão administrativa.

MACROOBJETIVO 2: Otimizar as condições administrativas, financeiras e técnicas, visando a modernização e a qualidade do atendimento.

Art. 3º As prioridades e as metas que terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2003, são os constantes do Anexo I desta Lei.

Parágrafo Único. Os programas, objetivos e metas constantes do Anexo I não se constituem em limite à programação das despesas.

Art. 4º As Metas Fiscais de que trata o § 1º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, constantes dos Anexos II, a e b, desta Lei, estabelecem metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas e despesas, exclusive as decorrentes de transferências voluntárias, que serão acrescidas, em cada exercício, considerando os projetos de captação de recursos encaminhados aos diversos órgãos e entidades dos Governos Federal e Estadual e a organizações não governamentais.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º A Proposta Orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 01 de outubro de 2002, nos termos da Emenda nº 47 à Constituição do Estado do Ceará, compreenderá a programação dos órgãos do Município e seus fundos especiais.



ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, os Poderes Legislativo e Executivo – órgãos e entidades da administração direta e indireta – encaminharão à Secretaria de Finanças suas propostas orçamentárias, para fins de consolidação.

§ 2º. O autógrafo da Lei Orçamentária não sendo devolvido até o final do exercício de 2002 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Art. 6º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – **PROGRAMA**: o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual, quando houver;

II – **ATIVIDADE**: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – **PROJETO**: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV – **OPERAÇÃO ESPECIAL**: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando seus respectivos valores.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, em conformidade com a Portaria SOF nº 42/99 e suas alterações posteriores.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos e operações especiais.

Art. 7º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação com suas respectivas dotações, especificando a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:..

a) pessoal e encargos sociais, compreendendo a despesa total: o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como: vencimentos e vantagens, fixas e variáveis; subsídios, proventos de aposentadoria e pensões; adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições, recolhidas a entidades de previdência, na forma do disposto no *caput* do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000;

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

b) juros e encargos da dívida, compreendendo as despesas com: juros sobre a dívida por contrato, outros encargos sobre a dívida por contrato, encargos sobre operações de crédito por antecipação da receita, sentenças judiciais, despesas de exercícios anteriores, indenizações e restituições;

c) outras despesas correntes, compreendendo as demais despesas correntes não previstas nas alíneas "a" e "b" deste artigo;

d) investimentos, compreendendo as despesas com obras e instalações; equipamentos e material permanente e outros investimentos;

e) inversões financeiras, compreendendo as despesas com aquisição de imóveis, aquisição de insumos e ou produtos para revenda; constituição ou aumento de capital de empresas, aquisição de títulos de crédito, concessão de empréstimos, depósitos compulsórios, aquisição de títulos representativos de capital já integralizado, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas; e

f) amortização da dívida, compreendendo as despesas com o principal da dívida contratual resgatado, correção monetária da dívida contratual resgatada, correção monetária de operações de crédito por antecipação da receita, sentenças judiciais, despesas de exercícios anteriores, indenizações e restituições.

§ 1º - Os grupos de despesas, estabelecidos neste artigo, deverão ser considerados também para fins de execução orçamentária e apresentação do Balanço Geral do Município.

§ 2º - A despesa, segundo sua natureza, será discriminada, na execução, pelo menos, por categoria econômica, grupo de despesa, modalidade e elemento de despesa, em conformidade com a Portaria SOF nº 05/99 e suas alterações posteriores.

§ 3º - As fontes de recursos, de que trata este artigo, serão consolidadas, no "Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções e Programas conforme o Vínculo com os Recursos", anexo da Lei Orçamentária e do Balanço Geral, segundo:

a) Recursos Próprios ou Ordinários, compreendendo os recursos diretamente arrecadados pelo Município e os recursos repassados pela União e Estado por força de mandamento constitucional; e

b) Recursos Vinculados, compreendendo os recursos com aplicação vinculada e os recursos arrecadados diretamente pelo órgão de previdência e entidades da administração indireta.

Art. 8º As metas físicas serão agregadas segundo os respectivos projetos e atividades e constarão do demonstrativo a que se refere o art. 1º, § 1º, inciso VIII, desta Lei.

Art. 9º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos especiais e órgãos da administração direta.

Art. 10. A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas: